



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI N.º 723, DE 17 DE AGOSTO DE 2005.

ALTERA O ITEM 14 DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL N. 540/97 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Planura, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Item 14 do art. 1º da Lei Municipal n. 540/97 que referendou as promessas de compra e venda de imóveis de furnas passa a vigorar com a seguinte redação:

14 - Lote nº. 02 da Quadra 17-ME, c/ área de 1.020,96 m², nele existindo uma casa de residência tipo M-12-A, c/ área de 63,19 m², situada à rua 13, no. 17, Vila Residencial de Planura, no valor de R\$ 9.139,00 (nove mil cento e trinta e nove reais), já quitado, figurando como promissários compradores o Sr. Nelson Aparecido de Oliveira e Célia Maria Martins de Oliveira."

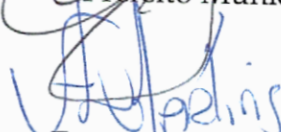
Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover todos os atos necessários para consecução do objeto da Presente Lei.

Art. 3º. Os demais itens constantes da Lei Municipal n. 540/97 permanecem inalterados.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Planura, 17 de agosto de 2005.


HUMBERTO TOMÉ FERREIRA
Prefeito Municipal


FAUSTO LUIZ MARTINS
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI N.º 723, DE 17 DE AGOSTO DE 2005.

ALTERA O ITEM 14 DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL N. 540/97 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Planura, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Item 14 do art. 1º da Lei Municipal n. 540/97 que referendou as promessas de compra e venda de imóveis de furnas passa a vigorar com a seguinte redação:

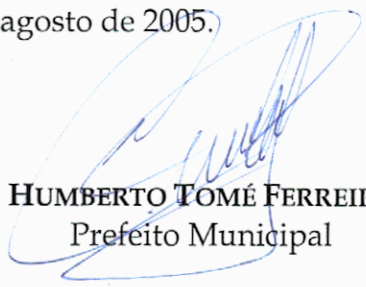
14 - Lote nº. 02 da Quadra 17-ME, c/ área de 1.020,96 m², nele existindo uma casa de residência tipo M-12-A, c/ área de 63,19 m² situada à rua 13, no. 17, Vila Residencial de Furnas, no valor de R\$ 9.139,00 (nove mil cento e trinta e nove reais), já quitado, figurando como promissários compradores o Sr. Nelson Aparecido de Oliveira e Célia Maria Martins de Oliveira."

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover todos os atos necessários para consecução do objeto da Presente Lei.

Art. 3º. Os demais itens constantes da Lei Municipal n. 540/97 permanecem inalterados.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Planura, 17 de agosto de 2005.


HUMBERTO TOMÉ FERREIRA
Prefeito Municipal

FAUSTO LUIZ MARTINS
Chefe de Gabinete

Estamos enviando cópia da Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1.999, que constitui mais uma alteração para a Lei nº 8.666/93 (Licitações). Esclarecemos que esta legislação só entrará em vigor 180 dias após sua publicação.

"LEI Nº 9.854, de 27 de outubro de 1.999.

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso V:

"V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal".

Art. 2º - O art. 78 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XVIII:

"XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis".

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Brasília, 27 de Outubro de 1.999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Francisco Dornelles
Martus Tavares

(DOU, 28/10/99)"

Para melhor compreensão das alterações transcreveremos também o inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal, mencionado na nova Lei, como abaixo segue:

"Art. 7 - ...

...

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;"

